



TC 003.464/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú - MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2011 ao município de Itaipava do Grajaú/MA.

1.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Em 17/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 824/2017.

3. Os recursos repassados por FNDE à município de Itaipava do Grajaú - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 279.780,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

A omissão no dever de prestar contas gerou presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 279.780,00.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 8/7/2020 de R\$ 448.351,26, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 31/1/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).



8. Em 6/2/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. O Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) foi notificado pelo ofício de peça 6, p. 2-3 (AR de peça 7, p. 2-3).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 403.109,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Maria da Rocha Torres	010.307/2015-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio N° CV-658552/2009, celebrado com o município de Itaipava do Grajaú-MA, cujo objeto era a aquisição de veículos no âmbito do Programa Caminho da Escola. (23034.001282/2014-84)"] 001.864/2015-7 [TCE, aberto, "TCE (25170.004248/2014-22) instaurada pela Funasa em razão de omissão no dever de prestar contas do TC/PAC 263/2009, celebrado com o Município de Itaipava do Grajaú/MA, visando a melhorias sanitárias domiciliares, no período de 31/12/09 a 11/7/2013"] 003.467/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 827/2017)"]



	023.954/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 538/2011, celebrado com o Município de Itaipava do Grajaú/MA, tendo por objeto "a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário". (Proc. 25170.002829/2016-91)"] 021.244/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13926-42/2019-1C , referente ao TC 003.467/2018-0"] 021.243/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13926-42/2019-1C , referente ao TC 003.467/2018-0"] 005.904/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1314/2018)"]
--	--

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
José Maria da Rocha Torres	3922/2019 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 4016/2019 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Após proposto na instrução de peça 23, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício 0460/2018-TCU/Secex-TCE, de 29/6/2018, conforme segue reproduzido abaixo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

22.1 realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I e II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Maria da Rocha Torres



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

(CPF 213.991.073-72), prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Responsável: Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012.

Endereço: Av. Eugenio Guabiraba, s/n – Centro – Itaipava do Grajaú/MA - CEP 65948-000 (peça 21)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA em 2011, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, contrariando a Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

Quantificação do Débito:

PNAE/2011	
Data	Valor (R\$ 1,00)
15/03/2011	19.182,00
15/03/2011	3.750,00
16/03/2011	3.162,00
31/03/2011	3.162,00
31/03/2011	3.750,00
31/03/2011	19.182,00
02/05/2011	1.884,00
02/05/2011	1.884,00
02/05/2011	19.182,00
03/05/2011	1.884,00
03/05/2011	3.162,00
03/05/2011	3.750,00
01/06/2011	19.182,00
01/06/2011	3.162,00
01/06/2011	3.750,00
01/06/2011	1.884,00
04/07/2011	19.182,00
04/07/2011	1.884,00
04/07/2011	3.162,00
04/07/2011	3.750,00
29/07/2011	1.884,00
29/07/2011	19.182,00
29/07/2011	3.162,00
29/07/2011	3.750,00
01/09/2011	1.884,00
01/09/2011	3.162,00
01/09/2011	19.182,00
01/09/2011	3.750,00
30/09/2011	3.162,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

30/09/2011	19.182,00
30/09/2011	3.750,00
30/09/2011	1.884,00
31/10/2011	3.162,00
31/10/2011	1.764,00
31/10/2011	19.182,00
31/10/2011	120,00
31/10/2011	3.750,00
30/11/2011	1.884,00
30/11/2011	19.182,00
30/11/2011	3.162,00
30/11/2011	3.750,00

Valor atualizado do débito total em 14/5/2018: R\$ 478.142,99 (peça 22)

Condutas: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.

Evidências: Informação nº 1290/2017 (peça 8), Parecer 5618/2017 (peça 15), Termo de Instauração de TCE 548 (peça 1) e Relatório de Tomada de Contas Especial 571/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16.

22.2 realizar também a audiência do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA nas gestões 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, na gestão, portanto, do prefeito sucessor, pois o responsável não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse.

22.3. informar ao responsável que:

a) se vier a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do repasse federal;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

17. Após determinado pelo Despacho de peça 43 e realizada a respectiva diligência por meio do Ofício 1582/2019-TCU/Seproc de 30/7/2019 (peça 44), em resposta, foram encaminhados os documentos de peça 46 e 47.

17.1. Muito embora o documento de peça 47, que deveria conter a Nota Técnica objeto da diligência efetuada, estivesse incompleto, com apenas a primeira página disponível para visualização, foi anexado o documento de peça 49, com a referida Nota Técnica, obtida por meio do Sistema SiGPC.



18. A NOTA TÉCNICA nº 90/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 49) informa que a prestação de contas (peça 49, p. 2, item 5.2), no seu aspecto financeiro, não pode ser aprovada, visto que “Compulsando-se os autos pôde-se verificar que nenhuma das exigências declinadas pela Resolução nº 38/2009 foi cumprida por parte da Prefeitura em escopo. Apenas os extratos constam nos autos, ainda assim por iniciativa deste FNDE. ”.

18.1. Adicionalmente, traz no item 5.3.1. a relação de tarifas bancárias pagas irregularmente em desconformidade ao que dispõe o art. 1º da Resolução CD/FNDE n.º 38, de 16 de julho de 2009.

18.2. Informa também que o PARECER Nº 4102/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, originário da área técnica do FNDE, se posicionou contrário à aprovação das contas em razão da ausência ou incompletude da documentação necessária, nos seguintes termos:

3.3 No entanto, esclarecemos que os mencionados documentos encontram-se incompletos diante das disposições contidas nas Resoluções CD/FNDE nº 02/2012 e nº 38/2009, bem como são insuficientes para submissão à análise sob o aspecto técnico, haja vista a ausência de informações sobre:

- a) Oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas;
- b) Aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com o mínimo de 30% dos recursos repassados;
- c) Não aquisição de gêneros alimentícios proibidos e aquisição de gêneros restritos em até 30% do valor repassado pelo FNDE;
- d) Existência de nutricionistas cadastradas no Programa, sendo uma Responsável Técnica e as demais compondo o Quadro Técnico em número mínimo exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas;
- e) Existência de Cardápios elaborados por nutricionista cadastrada no Programa, específicos por etapa/modalidade de ensino; com as devidas informações nutricionais; contemplando o mínimo de três porções semanais de frutas e hortaliças, sendo diferenciados alunos com necessidades nutricionais específicas;
- f) Realização de Teste de Aceitabilidade;
- g) Condições adequadas de armazenamento dos alimentos e de preparação das refeições;
- h) Controle de Estoque adequado, com registros de entrada e saída de gêneros;
- i) Realização de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- j) Oferta de alimentação escolar também para os alunos do Programa Mais Educação, contemplando a exigência de três refeições no caso desta modalidade;
- k) Infraestrutura disponível para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, como: sala, computador e transporte para as visitas às escolas;
- l) Apresentação dos documentos de prestação de contas solicitados pelo CAE;
- m) Existência de Regimento Interno do CAE17.E, por fim, conclui pela desaprovação da prestação de contas enviada intempestivamente, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

6.1. Conclui-se que a formalidade causadora da instauração da TCE subsiste, pois não houve registros competentes nos sistemas correlatos.

6.2. Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se pela insuficiência da defesa em tela.

6.3. Em decorrência, sugere-se o prosseguimento do débito que fora imputado.

19. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelo responsável Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito (gestão: 2009-2012), não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem



ser rejeitados, haja vista trazer apenas considerações quanto a dificuldade enfrentada na coleta de documentos e argumentações retóricas quanto ao instituto da prestação de contas, conforme trechos abaixo:

[...]

Contudo, em virtude da atual administrador do município ser adversário político do ex-gestor José Maria, aquele se esquivou de aceitar a documentação e inseri-la no sistema, razão pela qual encaminha junto a estas Alegações de Defesa, à documentação referente à prestação de contas do PNAE exercício 2011, e requer desde já o saneamento do mesmo, bem como a extinção do processo de Tomada de Contas supramencionado.

[...]

Em que pese a prestação de contas do recurso recebido possa ser realizada fora do prazo definido pelo órgão concedente (FNDE), por razões alheias à vontade do ex-gestor, o entendimento pacificado dos tribunais é no sentido de que a prestação de contas tardia não configura ato de improbidade administrativa, portanto, não restando à aplicação de sanções/multas seja na esfera administrativa ou judicial.

[...]

Dessa forma, por não haver má-fé por parte do ex prefeito, bem como por não ter sido demonstrada a aplicação irregular da verba pública, pelo contrário, a documentação anexa a regularidade do recurso, dano financeiro ao erário ou qualquer violação aos princípios da Administração Pública é que deve ser considerada a efetiva prestação de contas eximindo-o de qualquer responsabilidade nesse sentido.

[...]

20. Observa-se, ainda, que a juntada superveniente da referida NOTA TÉCNICA nº 90/2019-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN não impõe a renovação do contraditório do responsável, haja vista que as conclusões ali veiculadas (peça 49) não alteraram o contexto fático-probatório inicial em que se deu a realização da citação e audiência do gestor, à evidência de que os elementos apresentados a título de prestação de contas intempestiva não atendem, na sua completude, ao conjunto de documentos exigidos pela norma de regência à comprovação do regular emprego dos recursos repassados, conforme descrito nos itens 16 a 18 desta instrução. Portanto, não foi descaracterizada a situação de omissão que justificou a instauração da presente TCE.

21. Ademais, conforme já decidiu o TCU, “Nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos mediante convênio e, na oportunidade de análise das alegações de defesa, são constatadas irregularidades que ensejam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se o ofício citatório tiver feito menção expressa que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação da verba conveniada e o seu quantum não seja superior àquele ao qual fora oportunizada defesa ao gestor” (Acórdão 2050/2016 – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer). Ora, se tal forma de proceder é adequada para as situações em que se constata “irregularidades que ensejam dano ao erário”, quanto mais, no caso concreto, em que a análise da prestação de contas intempestiva não implicou qualquer acréscimo de irregularidades à impugnação inicial.

CONCLUSÃO

22. Dessa forma, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Itaipava do Grajaú-MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2011, ocorreram na gestão do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito (gestão: 2009-2012), que, por sua vez, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

23. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já



realizada.

24. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no anexo da peça 23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito (gestão: 2009-2012).

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito, gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

PNAE/2011

Data	Valor (R\$ 1,00)
15/03/2011	22.932,00
16/03/2011	3.162,00
31/03/2011	26.094,00
02/05/2011	22.950,00
03/05/2011	8.796,00
01/06/2011	27.978,00
04/07/2011	27.978,00
29/07/2011	27.978,00
01/09/2011	27.978,00
30/09/2011	27.978,00
31/10/2011	27.978,00
30/11/2011	27.978,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/7/2020: R\$ 511.349,43

c) aplicar ao Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento



da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <http://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2952-1